

RELATÓRIO DE RECURSO

PROCESSO: 053.001.014/2014

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 30/2014/CBMDF.

OBJETO: Aquisição de cilindros de oxigênio e kits de oxigenoterapia para uso no serviço de atendimento pré-hospitalar do CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

ASSUNTO: Relatório sobre o recurso.

INTERESSADOS:

RECORRENTES: - ORTOPRATIKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
- JD EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA – ME.

RECORRIDAS: - GASWIDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME.

1– DOS FATOS

1.1 – DAS RAZÕES RECURSAIS

1.1.1 – Das Razões do Recurso da Empresa ORTOPRATIKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

A empresa ORTOPRATIKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., por meio do campo próprio no portal comprasnet, manifestou tempestivamente, sua intenção de recurso, da seguinte forma:

Registramos intenção de recurso para o item 02 pois a empresa não apresentou os documentos exigidos para o item 02, quais sejam REGISTROS DOS MATERIAIS internos do KIT conforme preconiza o edital. Não vislumbramos o registro das mascaras de não reinalação e fluxometro digital. Além do mais a marca apresentada do produto OXIGEL não se refere ao KIT e sim de alguns materiais internos como também o fabricante do produto apresentado CATALINA é fabricante apenas do cilindro de oxigênio.

Entretanto, no prazo legal não depositou, no sistema e nem na secretaria da DICOA, suas razões de recurso contra o ato deste Pregoeiro que declarou a empresa GASWIDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME. vencedora dos dois itens do certame.

1.1.2 – Das Razões do Recurso da Empresa JD EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA – ME.

A empresa JD EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA – ME por meio do campo próprio no portal comprasnet, manifestou tempestivamente, sua intenção de recurso, da seguinte forma:

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Declaramos intenção de recurso devido as falhas da empresa GASWIDE na apresentação de sua documentação referente a comprovação junto ao ministério da saúde. Visto ainda que o prazo de 30 minutos na primeira solicitação do pregoeiro não foi acatado.

Desta forma, incluiu no sistema do Comprasnet, suas razões de recurso contra o ato deste Pregoeiro que declarou a empresa GASWIDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME. vencedora dos dois itens do certame. Informa a recorrente:

Com Referência ao Edital de Pregão Eletrônico 30.1/2014. Com referência ao Edital do Pregão Eletrônico supracitado e tendo tomado conhecimento do resultado do item 02, declarado vencedor para empresa GASWIDE, vimos, tempestivamente e respeitosamente, com base na verdade e honestidade, nos fatos e na justiça, assim com na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, requerermos junto ao Presidente da Comissão de Licitação que seja desclassificada a proposta da mesma pelos fatos descritos através do presente:

RECURSO:

Os Fatos:

Participamos do Pregão Eletrônico 30.1/2014 e ficamos classificados em 3º colocado no item 02. Após o término da disputa, o pregoeiro solicitou a todos os participantes que permanecessem on-line acompanhando o prosseguimento do processo. A empresa GASWIDE, 1ª colocada no item 02 foi convocada pelo pregoeiro a apresentar proposta e registros no Ministério da Saúde para os itens que compõem o Kit de Oxigenoterapia em um prazo de 30 minutos conforme solicita em Edital e conforme mensagem enviada em chat pelo pregoeiro. Haja visto que o prazo estipulado não foi atendido e a empresa GASWIDE anexou os documentos solicitados depois de ultrapassados os 30 minutos concedidos. Após o envio da documentação fora do prazo estipulado foi constatado que a empresa GASWIDE não atendeu ao Edital, enviando a documentação incompleta e incorreta para o item 02, onde em primeira convocação a documentação anexada ficou incompleta com a falta de registros no Ministério da Saúde e nas seguintes convocações do pregoeiro as falhas foram com anexos de registros vencidos e incorretos para alguns itens do kit, causando um atraso ao processo e atrapalhando os tramites licitatório, onde se é exigido total atenção e coerência para participação. Contudo, as falhas da empresa GASWIDE para o item 02 fez com que não ficasse claro o pleno atendimento ao descritivo do Kit de Oxigenoterapia composto por diversos itens e surgindo duvidas referente aos produtos cotados pela mesma. Desta forma a empresa GASWIDE não atende ao item 6.6 do edital que diz: "6.6 Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo." Citamos ainda o item 7.9 do edital que diz: "7.9 A empresa que não enviar a documentação de habilitação via "fax" (neste caso, sistema de anexo do site comprasnet) quando solicitado pelo (a) pregoeiro (a), ou que não protocolar sua proposta de preço, bem como a documentação de habilitação no prazo estabelecido neste Edital será inabilitada e estará sujeita às penalidades previstas no Decreto 26.851/2006 e alterações posteriores." Diante do exposto, citamos o artigo 41 da Lei 8.666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ...". Bom é sabido que em licitação o interesse público deve prevalecer, devendo ser adquirido o produto com melhor preço, desde que atenda plenamente ao descritivo técnico solicitado. Diante destes fatos, solicitamos que seja DESCLASSIFICADA a proposta apresentada pela GASWIDE para o item 02 por não atender as exigências do edital.

ISTO POSTO,

Requer: Que seja deferido o presente recurso, pela Comissão de Licitação por ser um principio de justiça.

A empresa solicita que seja desclassificada a proposta apresentada pela empresa GASWIDE para o item 02 por não atender as exigências do edital.

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



Ao final a empresa solicita que seja deferido o recurso.

1.2 – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

1.2.1 – Das contrarrazões da Empresa GASWIDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME.

Intimada para ofertar as contrarrazões, com fulcro no item 9.4 do edital, a arrematante dos itens 01 e 02 respectivamente, apresentou suas contrarrazões em campo próprio do Comprasnet. Aduz a recorrente:

[...]

A GASWIDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.504/0001-90, sediada Rua Felizardo Fortes, 400 - Ramos, no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do Edital do Processo supra citado e com base nas disposições da Lei 10.520/2002 e demais disposições pertinentes, vem, tempestivamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES

Face ao recurso apresentado pela licitante JD EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME contra a acertada decisão da douda comissão permanente e técnica que aceitou e habilitou a proposta da licitante GASWIDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para o item 02 do edital.

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Na data do dia 16.09.2014, ocorreu a sessão de abertura do PREGÃO ELETRÔNICO 30.1/2014, tendo por objeto a aquisição de materiais / equipamentos hospitalares, para atender ao CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, consagrando na fase de lance a empresa GASWIDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA com o melhor preço para o item 02 - MATERIAL DE SOCORRO, Kit mochila para oxigenoterapia: Conjunto contendo um cilindro de oxigênio de alumínio com capacidade para 3 litros com válvula reguladora de pressão pré-calibrada em 3,5 kg/f com uma saída, um fluxômetro digital com escalas em l/min pré-calibradas de fácil ajuste e visibilidade. Rosca tipo borboleta em PVC do tipo estrela no aperto, 02 extensões de tubo de PVC, 01 umidificador de oxigênio com capacidade de 250ml com tampa e corpo de nylon com rosca em metal, 02 máscaras não reinalante nos tamanhos adulto e infantil, 05 cateter nasal tipo óculos com 210 cm de extensão e 01 jogo de cânula de Guedel, em etiquetas metálicas de forma indelével ou gravação em relevo com fontes pequenas em local protegido.

Na mesma data GASWIDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME foi convocada para o envio do anexo (proposta e documentação técnica), via chat, momento em que foram apresentados os documentos solicitados, dentro dos prazos estabelecidos pelo Sr. Pregoeiro.

Na apresentação dos documentos solicitados para verificação de registro ANVISA dos produtos que fazem parte do KIT de oxigenoterapia, foram apresentados alguns questionamentos sobre a validade dos certificados pelo pregoeiro que foram esclarecidos através de consulta a ANVISA, entretanto alguns itens dependiam de esclarecimento pelo setor técnico. Desta forma manteve-se o pregão em aberto para análise do setor técnico responsável.

Já no dia 17.09.2014, com a reabertura dos trabalhos e análise pelo setor responsável a GASWIDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME teve sua proposta ACEITA E HABILITADA para o item 02, por atender todas as exigências, abrindo-se o prazo para intenção de recurso.

No dia 16.09.2014 a empresa JD EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME apresentou recurso argumentando:

"A empresa GASWIDE, 1ª colocada no item 02 foi convocada pelo pregoeiro a apresentar proposta e registros no Ministério da Saúde para os itens que compõem o Kit de Oxigenoterapia em um prazo de 30 minutos conforme solicita em Edital e conforme mensagem enviada em chat pelo pregoeiro. Haja visto que o prazo estipulado não foi

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



atendido e a empresa GASWIDE anexou os documentos solicitados depois de ultrapassados os 30 minutos concedidos.

Após o envio da documentação fora do prazo estipulado foi constatado que a empresa GASWIDE não atendeu ao Edital, enviando a documentação incompleta e incorreta para o item 02, onde em primeira convocação a documentação anexada ficou incompleta com a falta de registros no Ministério da Saúde e nas seguintes convocações do pregoeiro as falhas foram com anexos de registros vencidos e incorretos para alguns itens do kit, causando um atraso ao processo e atrapalhando os tramites licitatório, onde se é exigido total atenção e coerência para participação.

Contudo, as falhas da empresa GASWIDE para o item 02 fez com que não ficasse claro o pleno atendimento ao descritivo do Kit de Oxigenoterapia composto por diversos itens e surgindo duvidas referente aos produtos cotados pela mesma.”

Vale observar o que preceitua o Art. 43, § 3º da Lei de Licitações, Lei 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Vale destacar ainda o que preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ainda de acordo com o Art. 26, § 3o do Decreto 5.450/05:

“ Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3o No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Sr. Pregoeiro, a empresa JD EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME, tem o condão apenas de protelar o processo, haja vista sua classificação como 3º licitante a apresentar a menor proposta de preço.

Vale ressaltar que a Recorrente parece demonstrar um estranho inconformismo em ter sido derrotada no procedimento licitatório, o qual foi vencido pela Recorrida de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, CF). Em virtude disso, a Recorrente tenta induzir a Douta Comissão a uma análise errônea, tumultuando o procedimento licitatório.

Nessa demonstração inequívoca de uma descabida ânsia de reverter a decisão, a Recorrente, propositadamente faz um pedido totalmente descabível. Esquece-se a Recorrente, entretanto, do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, por meio do qual o interesse público está situado acima do interesse particular.

Deve, por isso, a Administração selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa dentre todas apresentadas no certame, tendo sido exatamente o que a Douta Comissão fez. Mas isso parece despertar o inconformismo da Recorrente, preocupada apenas com o seu animus lucrandi

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Acerca do processo de licitação pública, o renomado jurista José Cretella Júnior ensina: "A finalidade do procedimento licitatório (...) é bem clara: em primeiro lugar, 'é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta' (cf. nosso Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol. III, p. 108), de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.

A licitação, restringindo o arbítrio do administrado, impede a ilegalidade, afastando o nepotismo e pondo a salvo a moralidade administrativa. Ao mesmo tempo, aumenta a confiança dos administrados nos dirigentes da coisa pública. 'Economia para os cofres públicos', por um lado, 'justiça na escolha', por outro, e, finalmente, 'condições mais vantajosas' são os objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório.

Em suma, 'que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço' – eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação". (Das Licitações Públicas. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 119).

São esses critérios que devem pautar a Administração Pública na escolha da melhor proposta para a execução dos serviços, procurando sempre preservar o erário de gastos indevidos. É por esse motivo que a proposta da Recorrida foi julgada vencedora do certame por essa Douta Comissão.

Destaque-se que a escolha do administrador público deve sempre ser embasada pelos Princípios da Impessoalidade e do Julgamento Objetivo das Propostas.

Portanto, são in totum descabidas as alegações da Recorrente na tentativa de inabilitar a Recorrida.

I – DO PEDIDO

Limpidamente demonstrado que a GASWIDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME, cumpre o edital, a ora Recorrida está certa de que esta Douta comissão, acolherá as razões ora expostas, para manter: sua classificação como sociedade vencedora por atender integralmente o edital e apresentar o menor preço conforme todas as diretrizes da Lei n.º 10.520/2002 e Lei n.º 8.666/93,

Isto posto, e confiando no bom senso da Comissão Julgadora, pede a Recorrida, pelo acolhimento dos argumentos retro expedidos, para que seja provido nosso contra recurso e, por, conseguinte, seja mantida a decisão, para declara a empresa GASWIDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME vencedora do certame.

P. Deferimento.

Ao final a recorrida solicita o deferimento de suas contrarrazões.

2 – DO MÉRITO

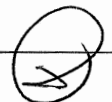
Inicialmente, deve ser frisado que este Pregoeiro do CBMDF, bem como toda a Equipe de Apoio do presente certame (PE 30/2014 – CBMDF), atuou dentro da estrita legalidade, em consonância com o prescrito no Instrumento Convocatório. Todos os licitantes tiveram acesso a todos os meios legais de manifestação (questionamento, impugnação e recurso).

Compete esclarecer que a manifestação da intenção de interposição de recurso está prevista no artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica:

"declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses"

Ocorre que a empresa ORTOPRATIKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Não apresentou as razões recursais no prazo previsto que é de 3 (três) dias. Esta garantia está prevista também no artigo 9.4 do edital de licitação. A empresa recorrente não apresentou suas razões de recurso para comprovar sua tese, fato que milita contra a própria recorrente.

Vejamos o que diz Niebuhr (2006)¹ sobre a empresa não enviar suas razões de recurso :

Pois bem, se os licitantes não apresentam as razões por escrito, deve-se considerar que **o recurso não foi interposto** e, por via de consequência, a Administração não é obrigada a se pronunciar. Veja-se que o inciso VXIII do artigo 4º da Lei 10520/02 prescreve que na sessão os licitantes devem manifestar intenção de recorrer. Ora, dizer que alguém manifestou a intenção de recorrer não é o mesmo do que interpor recurso. O recurso é interposto com a apresentação das razões, por escrito. [...]O direito de recorrer só é exercido com a apresentação das razões por escrito, momento em que se considera o recurso interposto e a partir do qual existe o dever de a Administração apresentar resposta. (grifo meu).

Desta forma, não caberia a este pregoeiro apresentar resposta a recorrente vez que não apresentou suas razões recursais. E ainda, ao deixar de apresentar suas reais razões que comprovam que este pregoeiro, estaria em tese, equivocado ao classificar e declarar vencedora a empresa GASWIDE. Discorre ainda sobre o assunto Mendes (2013)²:

A etapa de recurso se destina a corrigir eventual erro humano. Não existe outra razão lógica nem jurídica para sua existência. A etapa de recurso não existe para complicar, mas para descomplicar. Ora, se é o homem quem decide e se ele pode errar, é preciso prever um mecanismo para corrigir o seu erro, que é o recurso. Portanto, o recurso é o mecanismo jurídico idealizado para possibilitar a correção de eventual erro humano decorrente de uma decisão proferida. (Mendes, 2013, p.1337)

Porém, cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, não afasta a necessidade de julgamento do recurso, que deve ser apreciado, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Contudo, torna-se relevante considerar que no caso da alegação levantada pela recorrente, a ausência dos

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 4 ed. Curitiba: Zênite, 2006. 525p.

² MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada: Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93. 9ed. Curitiba: Zenite, 2013. 1584 p.





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



fundamentos e provas, que poderiam ser aludidos nas razões, impossibilita uma análise apurada do fato.

Entretanto, baseado no que fora postulado na intenção de recorrer, registra-se que a licitante vencedora do certame apresentou toda a documentação necessária para a sua classificação e posterior habilitação, tanto para o item 01 quanto para o segundo item.

Verificamos que os documentos da empresa vencedora anexados no *comprasnet*, cito as publicações em DODF n.º 190, de 5/10/2009 (págs. 90 e 94); DODF n.º 118, de 23/06/2010 (pág. 68) e DODF n.º 117, de 20/06/2011 (pág. 26), referem-se aos produtos ofertados no certame, em simples conferência ao site da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) no sítio www.anvisa.gov.br, nitidamente vislumbra-se o atendimento dos requisitos editalício quanto ao registro na citada agência e validade do mesmos.

Quanto ao questionamento da marca apresentada no item 02, foi apresentada a marca Oxigel/Catalina, mas como se trata de um kit não foi exigido que se informasse a marca item a item. O que se exigiu, sendo atendido, é que os materiais do kit, um a um, possuíssem o devido registro na ANVISA. Ressalta-se que a vencedora ainda teve o zelo de informar as marcas do cilindro (catalina) e da maioria dos itens do kit (oxigel), satisfazendo ao que prescreve o edital quando solicita a apresentação de marca.

Quanto ao exposto pela empresa JD EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA – ME, passo ao seguinte debate:

Com relação a este pregoeiro ter fornecido o prazo de 30 (trinta) minutos para que a empresa enviasse sua proposta, a recorrente se ateve ao item 7.9 que relata que o não envio da documentação dentro do prazo estipulado causa a inabilitação da empresa. Entretanto, a recorrente esqueceu-se da prerrogativa do item 13.4 do edital que diz o seguinte:

13.4 - A critério do pregoeiro, que deverá justificar previamente no chat de mensagens, o prazo de 30 (trinta) minutos para o envio de documentos por meio de fax, poderá ser prorrogado pelo tempo que se julgar necessário.

Assim, contemplando prestigiar a proposta mais vantajosa foi dado mais tempo para que a licitante classificada em primeiro lugar fornecesse os documentos necessários para a classificação de sua proposta. Vale lembrar que para o item 02 a licitante deveria comprovar o registro na ANVISA de sete materiais que compunham o kit, bem como a validade dos mesmos.

Ressalta-se que durante a fase de aceitação da proposta, mesmo depois de enviada a documentação exigida pela empresa arrematante, houve diligências a serem realizadas por este pregoeiro e que necessitava de envio de novos documentos. Dessa forma, o tempo gasto para que se efetivasse a aceitação da proposta mais bem

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



classificada quanto ao preço foi o necessário para que este pregoeiro elucidasse suas dúvidas e diligenciasse a respeito.

Sendo assim, não resta dúvidas que o tempo para o envio da documentação foi dilatado em prestígio à proposta mais vantajosa e devidamente amparado pela peça editalícia em seu item 13.4, como já citado anteriormente.

Há que se registrar que já se encontra em vigor uma normatização para que o prazo mínimo para o pedido de documentação no *comprasnet* seja de 02 (duas) horas, senão vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 26 DE MARÇO DE 2014

Altera a Instrução Normativa nº 3, de 16 de dezembro de 2011, que estabelece procedimentos para a operacionalização do pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, bem como os órgãos e entidades que firmaram Termo de Adesão para utilizar o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG.

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34 do Anexo do Decreto 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no art. 31 do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 3, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3º-A O instrumento convocatório **deverá estabelecer o prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação complementares**, por fax ou outros meios de transmissão eletrônica, conforme prevê o § 2º do art. 25 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação. (grifo meu)

Tal norma traduz que o prazo de 30 (trinta) minutos é no mínimo exíguo, senão insuficiente, para que a licitante disponibilize sua documentação. Informo que nos novos editais de licitação realizados por esta organização já se contempla a dilatação do prazo sugerida pela IN n.º 01, de 26 de março de 2014.

Quanto ao envio da documentação incompleta, já fora ressaltado que o edital de licitação solicitava além da apresentação da proposta de preços o seguinte: “*Os materiais que compõem o kit de oxigenoterapia deverão possuir registro na ANVISA, serão aceitos protocolos desde que apresentados de acordo com a legislação pertinente.*”, para o item 02.

A licitante arrematante GASWIDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME., apresentou toda a documentação atinente a fase de aceitação de proposta, ocorre que devido a complexidade dos documentos relativos a comprovação do registro na ANVISA e dificuldades de verificar a validade dos mesmos, tal documentação fora

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



apresentada ao decorrer da sessão de licitação. Uma vez que a documentação inicial apresentada deixou em dúvidas quanto ao prazo de validade de alguns itens, o que só fora saneado com os devidos esclarecimentos da arrematante. Vejamos o desenrolar da sessão de licitação com a transcrição de trecho da ata de licitação referente a esse saneamento:

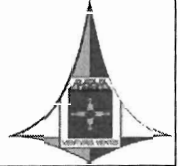
Sistema	16/09/2014 16:05:24	Senhor Pregoeiro, o fornecedor GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ/CPF: 07.847.504/0001-90, enviou o anexo para o item 2.
Pregoeiro	16/09/2014 16:06:35	Para GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - Acuso o recebimento. Favor aguardar alguns instantes.
07.847.504/0001-90	16/09/2014 16:07:31	Sr. Pregoeiro. O item dois faltou o envio dos certificados ANVISA. Como posso enviá-los?
Pregoeiro	16/09/2014 16:08:30	Para GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - Farei a convocação de anexo novamente.
Sistema	16/09/2014 16:10:27	Senhor fornecedor GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ/CPF: 07.847.504/0001-90, solicito o envio do anexo referente ao item 2.
Sistema	16/09/2014 16:19:10	Senhor Pregoeiro, o fornecedor GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ/CPF: 07.847.504/0001-90, enviou o anexo para o item 2.
Pregoeiro	16/09/2014 16:19:57	Para GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - Forneço o prazo de mais 30 minutos, conforme amparado no item 13.4 do edital, para o envio da comprovação, visando prestigiar a proposta mais vantajosa.
Pregoeiro	16/09/2014 16:21:03	Para GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - Acuso o recebimento. Aguardem.
Pregoeiro	16/09/2014 16:31:29	Para GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - Senhores, informo que a visualização das comprovações dos registros na Anvisa para os itens: 1-Válvula Reguladora.2-Fluxômetro.3-Extensões.4-Umidificador.5-Máscaras.6-Cateter nasal.7-Cânula de Guedel, não estão claras. Solicito que enviem novamente destacando para este pregoeiro o atendimento a todos os itens do kit. Forneço o prazo de 30 minutos.
Sistema	16/09/2014 16:31:45	Senhor fornecedor GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ/CPF: 07.847.504/0001-90, solicito o envio do anexo referente ao item 2.
Sistema	16/09/2014 16:48:48	Senhor Pregoeiro, o fornecedor GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ/CPF: 07.847.504/0001-90, enviou o anexo para o item 2.
Pregoeiro	16/09/2014 16:50:00	Para GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - Acuso o recebimento. Favor aguardarem.
07.847.504/0001-90	16/09/2014 16:50:00	Sr. Pregoeiro, Equipamentos certificados através de kits conforme registros no DOU.
07.847.504/0001-90	16/09/2014 16:51:14	1-Válvula Reguladora e Fluxômetro. 2-Extensões, Umidificador e Máscaras. 3-Cateter nasal e Cânula de Guedel
07.847.504/0001-90	16/09/2014 16:57:36	1-Válvula Reguladora e Fluxômetro. 2-Extensões, Umidificador e Máscaras. 3-Cateter nasal e Cânula de Guedel
07.847.504/0001-90	16/09/2014 16:57:36	1-Válvula Reguladora e Fluxômetro. 2-Extensões, Umidificador e Máscaras. 3-Cateter nasal e Cânula de Guedel
Pregoeiro	16/09/2014 17:00:52	Para GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - Senhores nao vislumbrei o registro para o Fluxômetro e para o Cateter nasal tipo óculos. Os senhores poderiam destacar somente estes dois itens. farei nova convocação. Grato.
Sistema	16/09/2014 17:00:59	Senhor fornecedor GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ/CPF: 07.847.504/0001-90, solicito o envio do anexo referente ao item 2.
Pregoeiro	16/09/2014 17:14:44	Para GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - Informo aos senhores que sem o registro desses equipamentos a proposta será desclassificada por não cumprir a íntegra do termo de referência, anexo I ao edital. Aguardo resposta para prosseguimento.
Sistema	16/09/2014 17:19:56	Senhor Pregoeiro, o fornecedor GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ/CPF: 07.847.504/0001-90, enviou o anexo para o item 2.
07.847.504/0001-90	16/09/2014 17:22:45	Sr. Pregoeiro, O conjunto de Cânulas contem o cateter nasal.
Pregoeiro	16/09/2014 17:29:48	Para GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - Aguardem um instante.
Pregoeiro	16/09/2014 17:41:48	Para GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - Senhores, o conjunto de cânulas contempla 6 tamanhos do n.º 0 ao 5, não há referência sobre o jogo de cânulas nasal tipo óculos. Bem como, há dúvidas deste pregoeiro quanto ao registro do fluxômetro. Desta forma, e ainda devido a aproximação do término do horário comercial, SUSPENDEREI o certame para consulta ao setor técnico e REABRIREI amanhã às 13:30 hs
Pregoeiro	16/09/2014 17:46:57	Informo a todos que o certame será suspenso com reabertura para amanhã, dia 17/09/2014, às 13:30 horas. Concito a todos que retornem on line no horário estipulado para acompanhamento do certame, pois ainda não há proposta declarada vencedora. Obrigado a todos pela atenção e participação.

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Pregoeiro	17/09/2014 13:34:31	Boa tarde senhores licitantes. Retomaremos nossos trabalhos. Solicito que aguardem mais alguns instantes enquanto o setor técnico se pronuncie. Grato.
Pregoeiro	17/09/2014 13:45:20	Para GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - Senhores arrematantes dos itens 01 e 02. Informo que após consulta ao setor técnico e diligências deste pregoeiro o fluxômetro e o cateter nasal devem possuir registro individual na Anvisa. Desta forma, pergunto os senhores possuem o registro do fluxômetro e do cateter nasal? A não comprovação de tais registros importará na desclassificação da proposta.
07.847.504/0001-90	17/09/2014 13:47:04	Sr. Pregoeiro dispomos dos registros ANVISA para o cateter e para o fluxômetro de torção individual.
07.847.504/0001-90	17/09/2014 13:47:25	Pedimos a abertura para envio do anexo.
Pregoeiro	17/09/2014 13:49:00	Para GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - Farei a convocação em anexo para que os senhores apresentem tal comprovação. Ressalto, os comprovantes apresentados para a válvula e para as cânulas não substituem os registros para o fluxômetro e cateter, respectivamente.
Sistema	17/09/2014 13:49:12	Senhor fornecedor GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ/CPF: 07.847.504/0001-90, solicito o envio do anexo referente ao item 2.
Sistema	17/09/2014 13:51:49	Senhor Pregoeiro, o fornecedor GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ/CPF: 07.847.504/0001-90, enviou o anexo para o item 2.
Pregoeiro	17/09/2014 13:59:47	Para GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - Acuso o recebimento. Aguardem uns instantes.
Pregoeiro	17/09/2014 14:16:20	Para GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - Ok. Senhores. Resta agora apenas um questionamento relativo ao item 01. O cilindro apresentado atende as normas da ABNT como rege a legislação brasileira?
07.847.504/0001-90	17/09/2014 14:18:47	Plenamente. Com todas as certificações exigidas e adequadas as normas ABNT, tanto no que tange aos testes, as cravações nos cilindros e as cores dos mesmos.
07.847.504/0001-90	17/09/2014 14:22:50	NBR 12791, NBR 12274, NBR 11725 e certificados dos cilindros.
Pregoeiro	17/09/2014 14:26:42	Para GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - Ok. Nesse caso o item 01 será aceito.
Pregoeiro	17/09/2014 14:28:01	Para GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - Podemos arredondar o valor unitário de cada cilindro no item 01 para R\$ 820,00 reais, num total de R\$ 8.200,00?
07.847.504/0001-90	17/09/2014 14:30:58	Autorizamos o fechamento do valor unitário do item 01 em R\$820,00, totalizando a aquisição do item 01 em R\$ 8.200,00.
Pregoeiro	17/09/2014 14:38:30	Para GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - ok.
Pregoeiro	17/09/2014 14:49:22	Senhores licitantes solicito que aguardem mais alguns instantes pois estou verificando a validade dos comprovantes apresentados.
Pregoeiro	17/09/2014 14:50:57	Para GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - Senhores verifco que há alguns registros apresentados com data de validade vencida. Entretanto, estou consultado o site da Anvisa para verificação da atualização dos mesmos.
Pregoeiro	17/09/2014 14:56:48	Para GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - Senhores não conseguir visualizar o número do processo das cânulas, os senhores poderiam completar: 25351.XXXXXX.20006-41.
07.847.504/0001-90	17/09/2014 15:00:42	25351.340793.20006-41
Pregoeiro	17/09/2014 15:05:52	Para GASWIDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - Ok. Senhores, após verificados todos os registros apresentados conforme solicitação do edital, farei a aceitação do item 02 também, mas antes, pergunto. Os senhores arredondariam o valor do item para R\$ 20.000,00? Sendo o valor unitário de R\$ 1.000,00?

Do exposto, fica claro que este pregoeiro não poderia e nem deveria descartar as documentações e informações fornecidas pela licitante arrematante, pois fica nítida a intenção da licitante em apresentar e comprovar que os materiais a serem fornecidos atende às exigências do termo de referência. Assim, este pregoeiro emvidou esforços em busca da proposta mais vantajosa que atendesse ao instrumento convocatório.

Quanto aos registros se encontrarem vencidos, inicialmente a licitante arrematante apresentou o registro dos seus materiais na ANVISA por meio de publicações em DODF não sendo possível verificar a validade. Ocorre que em consultas feitas ao sítio da ANVISA foi possível verificar a validade de todos os itens, por meio do número dos processos desencadeados naquela agência.

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br

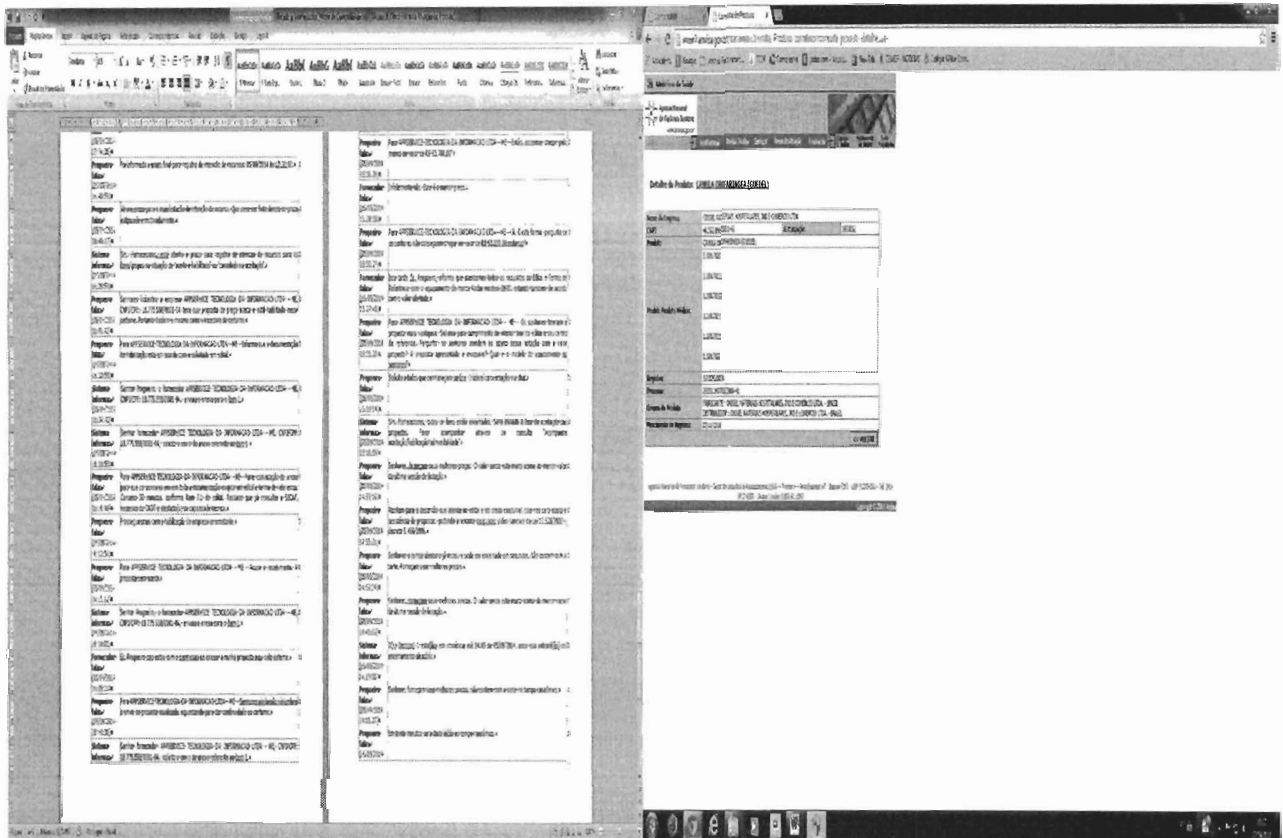


**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Conforme se verifica na conversação demonstrada acima restou dúvida apenas no processo das cêmulas, que após informação da licitante do número do processo que se encontrava ilegível foi possível confirmar o registro e sua validade.

Este pregoeiro ainda teve o zelo de fazer um "printt screen" da página da ANVISA no dia da licitação (17/09/2014). Ocorre que a imagem gerada foi das duas telas utilizadas, mas com uma ampliação da imagem se nota que o item se encontrava dentro do exigido em edital. Veja-se:



Desta forma, após as explicações acima, este pregoeiro conclui que o procedimento ocorreu dentro da necessária regularidade. Ficou preservada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não obstante, foram verificados e atendidos todos os requisitos editalício.

Submeto, contudo, tudo o exposto à análise do Diretor de Contratações e Aquisições, autoridade competente no âmbito do CBMDF pelas aquisições e contratações, conforme se nota no art. 58 do Regimento Interno do Departamento de Administração Logística e Financeira, a saber:

Art. 58 Ao Diretor de Contratações e Aquisições compete:

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”
QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



[...]

X - decidir os recursos contra atos do Pregoeiro ou da CPL do CBMDF;

[...]

XII - adjudicar as licitações realizadas por Pregões, quando houver recurso contra atos do Pregoeiro;

[...]

XVI - julgar a defesa prévia apresentada por empresas contratadas;

[...]

XVIII - exercer outras atribuições que lhe forem legalmente conferidas por autoridade competente.

É o relato deste Pregoeiro.

3 – DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, este Pregoeiro **SUGERE:**

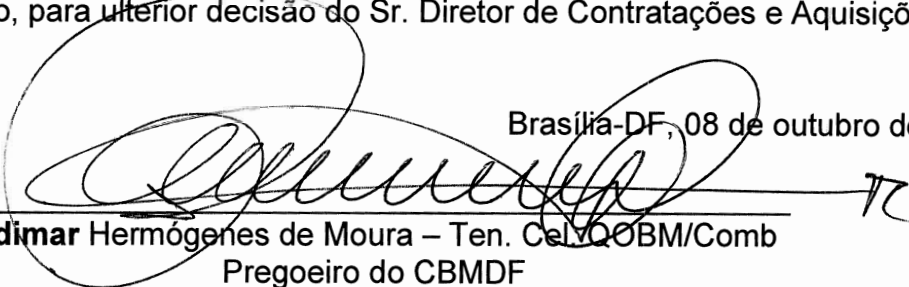
1) RECEBER as razões de recurso da empresa JD EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA – ME e contrarrazões da empresa GASWIDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME eis que protocoladas tempestivamente;

2) CONHECER para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido da empresa recorrente, JD EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA – ME, em respeito aos princípios do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

3) MANTER inalterada a classificação da proposta da empresa GASWIDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME para os itens 01 e 02;

4) ENCAMINHAR o processo, juntadas as razões de recurso, contrarrazões e o presente relatório, para ulterior decisão do Sr. Diretor de Contratações e Aquisições.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2014.



Edimar Hermógenes de Moura – Ten. Cel. QOIBM/Comb
Pregoeiro do CBMDF

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br